

**PROJETO DE LEI N.º , de 2015.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC, as funções comissionadas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2015.

1AB347E5

1AB347E5

ANEXO ÚNICO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	17 (dezessete)
FC-4	22 (vinte e duas)
FC-2	6 (seis)
TOTAL	45 (quarenta e cinco)

1AB347E5

1AB347E5

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no artigo 79, inciso IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 16 de dezembro de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006564-68.2013.2.00.0000, a criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas, sendo 17 (dezessete) funções nível FC-5, 22 (vinte e duas) funções nível FC-4 e 6 (seis) funções nível FC-2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região justifica a proposição alegando a necessidade de aparelhar as 6 (seis) Varas do Trabalho criadas pelas Leis nºs 12.477/2011 e 12.658/2012, que deixaram de contemplar o aporte das respectivas funções comissionadas necessárias à adequada estruturação dessas novas unidades judiciárias, bem assim dos serviços de natureza especial voltados à celeridade processual, a exemplo da Central de Atendimento e Execução de Mandados do Foro Trabalhista de Brusque.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do Tribunal Superior do Trabalho, revelaram defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

É também necessário atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do TRT 12ª Região não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

1AB347E5

Por tais razões, a presente proposta busca melhorar o aparelhamento das Varas do Trabalho, para que seja possível atingir as metas de padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e agilidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

1AB347E5

1AB347E5